



PROCESSO	35009/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE	CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A
RECORRIDO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS Secretário - SMG JOSÉ ROBERTO STOPA Gestor SMSU ANA PAULA VILLAÇA DE LOURENÇO Ex-Gestora SMG
LITISCONSORTES	CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Consórcio Cuiabá Luz S.A, representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), em face do Julgamento Singular nº 075/LCP/2017.

Em síntese, o Embargante alegou obscuridade intrínseca na parte do julgamento singular que faz alusão simultânea à concessão de Efeito Suspensivo e de Medida Cautelar.

Desse modo, o Embargante pleiteia o conhecimento e o acolhimento do seu respectivo Recurso, para que haja manifestação a respeito da alegada correção da obscuridade.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), são pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, sendo que a ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.



No caso, verifico que os Embargos de Declaração são tempestivos, uma vez que o Julgamento Singular nº 75/LCP/2017 foi divulgado no DOC do dia 08/02/2017, sendo considerada a data da publicação o dia 09/02/2017, ao passo que o Recurso foi protocolizado no dia 23/02/2017. Portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007 e pelo § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Também constato que o Embargante possui legitimidade para apresentar o Recurso, pois figura como parte no processo de origem (Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016), de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 269/2007 e §2º do artigo 270 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Ademais, observo que os pedidos do Recurso foram formulados com clareza em face da decisão embargada, preenchendo, assim, o que requer o artigo 66 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no seu duplo efeito, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por fim, tendo em vista que a matéria embargada não enseja análise técnica, **determino** que se encaminhem os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

Após, retornem-se conclusos, com urgência, tendo em vista o disposto no artigo 138, inciso VII do RITCMT aplicado ao feito, por meio da Decisão Embargada.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 11 de abril de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006